



=====

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018
PROCESSO: 080/2018
PREGOEIRO: MÁRCIO SERRÃO DA SILVA
EMPRESA RECORRENTE: ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP
EMPRESA CONTRARRAZOANTE: ANAMBE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - DOS FATOS:

Conforme consta em ata de abertura de sessão pública aos 09 (nove) dias do mês de Abril do ano de 2018, por intermédio do Pregoeiro Sr. Márcio Serrão da Silva e sua equipe de apoio, instalou-se a sessão pública às 08:00 horas, na sala de departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, na modalidade **Pregão Presencial nº 016/2018**; Processo Adm.: 080/2018, do tipo menor preço, considerado por item, cujo objeto "**contratação de empresa especializada para prestação dos serviços locação de veículos pesados e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Igarapé-Miri**", contudo na abertura do presente certame coincidiu com a mudança de local para o Complexo Administrativo, que ocasionou problemas e transtornos para o prosseguimento do certame, sendo suspensa a sessão pública, com data reabertura do certame para o dia 18/04/2018 às 10:00 hs no mesmo local.

Na data e local previamente agendado na ata de abertura, deu-se início a sessão de reabertura, compareceram as empresas licitantes **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP**, **MIRANDA PINHEIRO EPP** e **ANAMBE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, devidamente credenciadas por seus representantes legais.

Dando prosseguimento ao processo licitatório, foi aberto os envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes, o mesmo foi exposto para análise e verificação pelos licitantes e pela mesa, nada foi ponderado na análise inicial das



propostas, ato continuo as propostas foram classificadas e foi dado início a fase de oferta de lances pelas licitantes a partir do item **01 (Aluguel de Caminhão Basculante)** sendo na disputa a empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** ofertou menor preço no referido item no valor de R\$ 21,00 H/M, seguida pela empresa **E MIRANDA PINHEIRO EPP** segunda colocada com o valor de R\$ 21,90 H/M a terceira colocada empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP** permaneceu o valor inicial de R\$ 90,00 H/M, foi solicitado o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** sendo aberto para análise e verificação pela mesa e pelas demais concorrentes, nada ponderaram os licitantes, o Sr. Pregoeiro julgou a empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** como habilitada por preencher os requisitos dispostos no instrumento convocatório e adjudicou o item 01 em seu favor.

Dando sequência na disputa dos demais itens a empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** ofertou proposta vantajosa para Municipalidade proposta para os itens **02 (Caminhão Coletor de Lixo)** no valor de R\$ 90,00 H/M; item **03 (Carregadeira)** no valor R\$ 25,00 H/M, item **04 (Retroescavadeira)** no valor R\$ 20,00 H/M, item **05 (Caminhão Poliguindaste)** no valor R\$ 50,00 H/M, item **06 (Caminhão Poliguindaste)** no valor R\$ 44,00 H/M, e item **07 (Trator esteira)** no valor de R\$ 80,00 H/M, sendo os mesmos adjudicados em seu favor.

Ao final do certame foi questionados os licitantes sobre a intenção de recurso, o representante da empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP** manifestou interesse em recorrer pelo entendimento que os valores ofertados pelas empresas **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** e da segunda colocada **E MIRANDA PINHEIRO EPP** estão inexecutáveis.

O Sr. Pregoeiro decide por acatar o pedido de recurso e conceder o prazo legal para apresentação das Razões.

É breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada em ATA pela impetrante empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA**



=====

EPP em sessão pública do Pregão Presencial em referência, sendo-lhe concedido o prazo legal de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

III – OAS RAZÕES APRESENTAÇÔAS PELA RECORRENTE

As razões apresentadas pela empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTOA EPP** inscrita sob o CNPJ de n.º 15.399.759/0001-66, estabelecida à Rua Justo Chermont, nº 709, comp. ps. Sto. Antônio, Bairro: Centro, Cidade de Colares-PA, através de seu representante legal Sr. André Afonso Pinheiro Ferreira, CPF: 300.707.322-72, RG Nº 1522849 SSP/PA, requer diligência junto a licitante vencedora sobre a exequibilidade da proposta.

A impetrante empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTOA EPP** pugna pela inexecuibilidade das propostas das empresas **E MIRANOA PINHEIRO EPP** e **ANAMBE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** conforme planilha de composição de preços apresentada.

Em análise dos documentos contábeis em especial o Balanço Patrimonial da licitante vencedora a mesma não apresenta valor imobilizado, portanto faz inferência que o serviço prestado será por meio de sublocação.

Ademais solicita a viabilidade da proposta através de comprovação, tal comprovação deve ser arguida por meio de diligência ou exigir que o licitante comprove a exequibilidade.

IV – OAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da empresa **ANAMBE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI** inscrita sob o CNPJ de n.º 26.493.458/0001-13, sediada na Rua Dr. João Hipólito, nº 10, Sala 02, Bairro: Cidade Nova, Cidade de Igarapé-Miri/PA, através de seu representante legal Sra. Vanessa Amâncio de Lima, Carteira de Identidade: nº 20.072



=====

OAB/PA, CPF: 012.875.782-50, brasileira, solteira, com endereço profissional sito a Av. Gov. José Malcher, Ed. Real One, Bairro: Nazaré, Belém/PA, foram apresentadas tempestivamente.

A contrarrazoante, em síntese, ressalta que os dados apresentados pela impetrante estão em desconformidade, com a realidade dos fatos.

Apresenta que a impetrante aponta falhas no instrumento convocatório, e que a exigência de apresentação da planilha de composição de preços e plano de trabalho, visto que tais medidas são obrigações administrativas da empresa para execução, não sendo exigência expressa no presente processo licitatório.

Por derradeiro a contrarrazoante afirma que tem conhecimento das exigências contidas no edital e afirma o compromisso de executá-los, estando inclusas todas as despesas, custos e lucro e demais encargos de qualquer natureza.

V – DA RÉPLICA DAS CONTRARRAZÕES

A impetrante empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP** reitera que deve haver comprovação de exequibilidade e que o mesmo deve ser oportunizado aos licitantes, e a solicitação pleiteada esta em consonância com o razoabilidade e proporcionalidade administrativa.

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No que concerne o ato de solicitação de diligência como vislumbra a Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 43 § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A presente solicitação é salutar para evitar possíveis contratações eivadas de



vício de preço, na mensuração equivocada da planilha econômico-financeira, podem ocorrer incertezas que impossibilitem a execução do serviço de locação de máquinas e equipamentos.

Ainda a diligência é fundamental para comprovação de exequibilidade dos serviços, evitando a possível solicitação de reequilíbrio por meio de termo aditivo de contrato.

Administração pode invalidar o ato corrompido por vício de ilegalidade. Tal afirmação há muito já se consagrou pelas Súmulas 346 e 473 do STF, senão vejamos:

STF Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em uma análise sistêmica acerca do presente processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2018, foi observado que o mesmo apresenta vícios de natureza grave que acabaram por comprometer e impactar na formulação/elaboração da proposta comercial, tais fatos se devem a ausência de dados necessários para a formulação econômico-financeira da presente proposta por parte dos licitantes, o que podemos descrever como obscuridade no termo de referência, leva a interpretação ambíguas, pois não houve uma delimitação na apresentação do ano dos veículos e máquinas a serem fornecidas no presente processo, por equívoco o edital foi publicado com itens em duplicidade, e ausência da exigência dos valores de admissibilidade no instrumento convocatório, ademais ocorreu equívocos por parte da mensuração das máquinas e veículos, tanto qualitativo e quantitativo, fatos estes que comprometem a lisura, legalidade e isonomia do presente processo licitatório.

Isto posto cabe a anulação do processo licitatório em epígrafe por parte da



=====

Municipalidade para sanar os vícios apresentados.

No fulcro do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e **devidamente fundamentado**.

O que podemos observar que as empresa **E MIRANDA PINHEIRO EPP** e **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** ofertaram proposta vantajosa para a municipalidade, no que se refere a tabela apresentada pelo Setor de Planejamento com valores do SINAP ref. ao Período de Novembro de 2017, estão em desconformidade e que podem deduzir que foram induzidas ao erro, pelos vícios no termo de referência do instrumento convocatório

Como preceitua a Lei 8.666/93 em seu Art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O que cabe frisar é que todas as empresas licitantes apresentaram proposta em acordo com o instrumento convocatório, tal fato de inconsistência de dados ou ausência de informações não foi ponderada.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O julgamento das propostas foi baseado na ampliação da disputa, tal isonomia foi constata na disputa das licitantes, tal fatos revertidos de impessoalidade, cabe ressaltar que a licitante **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, decidiu por manter sua proposta nas contrarrazões, mesmo sem apresentar a planilha de composição de preços, justificando que a mesma não poderia ser solicitada, por não sem exigida no instrumento convocatório.

VII- DA ANALISE DO PEDIDO

- a) A empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP** requer que seja dado provimento ao Recurso Interposto pelas Razões apresentadas, solicitando diligência e sobre a exequibilidade da proposta da empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI** do Pregão Presencial (SRP) 016/2016.

VII.1 - DA ANALISE DAS RAZÕES E DO PEDIDO.

- 1) O pedido da empresa **ABR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA EPP** requer comprovação de exequibilidade da proposta da licitante **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, pois os comprove através de planilha os valores ofertados.
- 2) A não apresentação da planilha econômico-financeira não acaba por viciar a proposta da empresa **ANAMBE COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, mas acaba fragilizando a contratação do serviço ora pleiteado, o que cabe ressaltar que o instrumento convocatório não fez previsão expressa de tal solicitação.
- 3) O termo de referência apresentou vícios de elaboração, carência de



=====

solicitações e duplicidades de itens, na negociação de preço tivemos a adjudicação de itens com mesma especificação, com valores diferentes.

- 4) O item 01 do termo de referência foi mensurado com quantidade equivocada.

VIII – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso para propor; e **DECIDO POR ANULAR** o presente processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2018; reformar a decisão e cancelar a adjudicação dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, por julgar que ocorreram vícios insanáveis no termo de referência do edital e no julgamento das propostas, considerando que a decisão foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria não será apreciada pela autoridade superior.

Igarapé-Miri/PA, 27 de Junho de 2018.

Mário Serrão da Silva
Pregoeiro Municipal